



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.724599/2014-40
ACÓRDÃO	2002-009.870 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOLD FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2013

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS JURÍDICAS. SÚMULA CARF nº 150:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

NULIDADE

Inexiste nulidade de decisão que obedeceu a todos preceitos legais.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Os pedidos efetuados pelo contribuinte devem ser efetuados em procedimento próprio (restituição/compensação) utilizando-se do programa PERD/COMP, não cabendo a este colegiado tecer maiores elucidacões a respeito da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias e as destinadas ao SENAR, incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, no período de 01/01/2008 a 31/12/2009, consubstanciado nos seguintes DEBCAD's:

- AI Debcad nº 51.000.627-2, no valor de R\$ 1.196.808,70, consolidado em 19/8/2014, relativo a contribuições para a previdência social, incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, referentes às competências de 02/2010 a 12/2010, de 01/2011 a 12/2011, de 01/2012 a 12/2012 e de 01/2013 a 12/2013.

- AI Debcad nº 51.067.654-5, no valor de R\$ 113.981,81, consolidado em 19/8/2014, relativo a contribuições para o Senar, incidentes sobre a comercialização de produção rural de pessoa física, referentes às competências de 02/2010 a 12/2010, de 01/2011 a 12/2011, de 01/2012 a 12/2012 e de 01/2013 a 12/2013.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 28/34), extrai-se que o autuado não declarou por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e não comprovou o recolhimento de contribuições, devidas à previdência social e ao Senar, por sub-rogação, incidentes sobre os valores de aquisição de produção rural de pessoas físicas.

As bases de cálculo foram apuradas por meio dos registros contábeis efetuados na conta 110319100010500 – Compras Matriz, apresentada pelo autuado em meio digital no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22/1/2007.

A fiscalização elaborou o demonstrativo denominado Razão Contábil referente à mencionada conta com registros referentes aos exercícios de 2010 a 2013 (fls. 48/80).

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão nº 02-62.944 - 8ª TURMA da DRJ em Belo Horizonte/MG de e-fls. 542/553, a qual julgou procedente em parte a impugnação, retificando o lançamento em algumas competências.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 567/579), repisando às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

(...)

Assevera que, como forma de comprovar que tais recolhimentos não deixaram de ser efetuados, juntou cópias de GFIP relativas aos pagamentos das ditas contribuições, em face das aquisições realizadas de produtores rurais pessoa física concernentes às competências do período de 02/2010 a 12/2013.

Diz que foi realizada uma conferência criteriosa em todos os documentos que comprovam os recolhimentos destas contribuições, bem como uma análise do seu sistema operacional. Aduz que por meio dessa análise identificou-se que, na verdade, ele vinha sendo penalizado por estar recolhendo as contribuições de produtores rurais pessoa física aplicando a alíquota de 2,85%, quando as alíquotas aplicáveis eram de: 2,0% (para previdência social-FPAS), 0,1% (para a previdência social – Gilrat) e 0,2% (em favor do Senar). Alega que a aplicabilidade de tais alíquotas se deve ao fato de que não realiza comercialização de produção própria.

Apresenta demonstrativos (planilhas) com os quais pretende evidenciar o detalhamento do que seriam diferenças recolhidas a maior em favor do signatário (fls. 409/412). Acrescenta que os dados contidos nesses demonstrativos, comprovados por documentos, evidenciam que incorreu em erro quando da realização da parametrização dos seus sistemas informatizados, nos quais apesar de conter o código de FPAS 744, definiu-se alíquota como sendo aquela aplicável às operações comerciais de produção rural própria e de pessoa jurídica.

Afirma que não causou danos ao erário acabando por pagar mais que o devido.

Assevera que, quanto à autuação decorrente da falta de apresentação das declarações em GFIP no período de 02/2010 a 12/2013, verificou que todas as declarações foram devidamente entregues em tempo hábil, conforme comprovariam documentos juntados.

Aduz que, o que realmente ocorreu se deu devido ao equívoco ocasionado pela parametrização do seu sistema integrado de contabilidade: os valores que deveriam ser incluídos no campo relativo à comercialização de produção adquirida de pessoa física (sujeitos à “retenção” e recolhimentos) foram declarados como comercialização de produção de pessoa jurídica, conforme demonstram todas as cópias de GFIP apresentadas.

Apresenta situações em que, na composição das bases de cálculo, foram consideradas transações que não se referem à aquisição de produção rural de pessoa física.

Aponta às fls. 409 a 412 da peça impugnatória, o modo como teria sido efetuado o recolhimento das contribuições que teriam sido declaradas como de produção rural própria, manifesta a admissão quanto ao fato de não terem sido enviadas GFIP com todas as importâncias das notas fiscais de aquisição de produção rural e afirma que não foram consideradas para fins de declaração em GFIP algumas notas fiscais na competência de sua emissão.

(...)

Diz que, conforme se pode verificar, por meio dos comprovantes de recolhimentos das contribuições para o Senar juntadas à peça impugnatória do AI Debcad nº 51.000.627-2, não deixou de recolher contribuições para Senar, mas que, ao contrário, vinha sendo penalizado por estar recolhendo as contribuições sobre aquisições realizadas de produtores rurais pessoas físicas com base na alíquota de 0,25%, quando o devido seria de apenas 0,2%.

Ao fim, o recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, considerando nulos os efeitos do auto de infração impugnado. Requer, ainda, seja concedido um prazo de sessenta dias para que possa proceder a retificação de todas as GFIP entregues referente ao período compreendido na lide. Pede, ainda, seja concedido igual prazo para regularizar as diferenças em aberto, através de pedido de compensação dos valores pagos a maior tendo em vista que esses valores representam um montante superior às diferenças.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminar

Com relação ao pedido e nulidade, na verdade o contribuinte quer que se anule a intimação do Acórdão da DRJ, porém, s.m.j porque manteve a cobrança que, na visão do contribuinte é indevida.

Ressalte-se que, em que pese a possibilidade do autuado poder, a qualquer tempo, promover a retificação das informações declaradas por meio de GFIP, em razão da perda de espontaneidade do autuado nos termos do Decreto nº 70.235/1972, artigo 7º, § 1º (pois tais retificações ocorreriam em período posterior ao início da ação fiscal que ocorreu em 24/2/2014, conforme TIPF de fls. 95/96), tal medida não tem o condão de alterar o lançamento.

Os demais requerimentos do Recorrente não impõem qualquer retificação ao lançamento, pois, essencialmente, carecem de qualquer amparo legal. Especialmente no que concerne “nulidade” da intimação do acórdão da DRJ por ter esta mantido o crédito e nos prazos

pleiteados, isto porque, nesta fase, contencioso, os prazos são os estipulados no Decreto 70.235/92, não sendo possível conceder quaisquer prazos requeridos.

Não há questionamentos de que a intimação não observou os preceitos legais, mas simplesmente porque manteve em parte o crédito tributário. Portanto não procedem os pedidos formulados.

Mérito

As contribuições lançadas para a previdência social e para o Senar são aquelas incidentes sobre a comercialização da produção rural e estão previstas na Lei nº 8.212/1991, artigo 25 e na Lei nº 9.528/1997, artigo 6º.

De acordo com o relatório fiscal, o autuado não declarou, por meio de GFIP, e não apresentou evidência de recolhimento das contribuições devidas à previdência social e ao Senar, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física.

Por seu turno, o recorrente não se contrapõe à obrigatoriedade do recolhimento de tais contribuições e não refuta a informação fiscal de que teria adquirido produção rural de pessoas físicas. **Alega, contudo, que as contribuições lançadas foram objeto de recolhimento, mas que, por equívoco (erro de parametrização de seus sistemas informatizados), foram declaradas por meio de GFIP como se fossem relativas à comercialização de produção rural própria, quando na realidade, ele não exerceria a atividade de produtor rural.**

Pois bem!

A Lei nº 8.212/1991, artigo 37, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, determina que:

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

O referido artigo 32 dessa lei estabelece que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Por sua vez o RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/1991 aponta porque meio da declaração de fatos geradores e contribuições se deve dar:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

O autuado afirma que não houve declaração, por meio de GFIP, antes do início do procedimento fiscal, dos fatos geradores e das contribuições relativas à aquisição de produção rural de pessoa física para o período considerado nas autuações.

Neste sentido, como bem delineado pela decisão de primeira instância, constata-se, por meio de consulta realizada aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, com cópias de consulta juntadas às fls. 441/511 e fls. 514/541, que as GFIP enviadas antes do início do procedimento fiscal que se deu em 24/2/2014 (conforme documento de fl. 390/391), à exceção da GFIP relativa à competência 04/2011, não contém nenhuma importância referente às contribuições incidentes sobre aquisição de produção rural de pessoa física.

As mesmas consultas evidenciam que em relação às competências 03/2010, 07/2010, 08/2010 e 11/2010, não houve declaração de qualquer contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, seja relativa à contribuição própria (comercialização de produção de pessoa jurídica) ou a relativa à contribuição devida por sub-rogação nas obrigações dos produtores rurais pessoas físicas de quem o autuado adquiriu a produção rural.

Dessa feita, em que pesem todas as alegações do contribuinte e os documentos juntados para corroborá-las, considerando-se que a autoridade fiscal exerce atividade vinculada (por força do que estabelece o CTN, artigo, 142) e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 37 e na IN RFB 971/2009, artigo 460, tendo sido efetuado recolhimentos em relação à comercialização de produção rural própria conforme declarado pelo autuado em GFIP (ainda que por erro), as autoridades administrativas lançadora e julgadora não podem, respectivamente, deixar de lançar ou excluir os créditos tributários referentes a fatos geradores para os quais não houve pagamentos que lhes possam ser vinculados de forma inequívoca (o que só ocorre pela declaração correta em GFIP dos valores eventualmente recolhidos).

E ainda temos a Súmula CARF nº 150 que assim dispõe:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Portanto correta a autuação.

Do Pedido de Devolução de pagamentos indevidos

Com relação a este pedido, temos que estes devem ser feitos pelo atuado em procedimento próprio (restituição/compensação) utilizando-se do programa PERD/COMP, não cabendo à este colegiado tecer maiores elucidações a respeito da matéria.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa